



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201810319006615

INTERESSADO: DIRETORIA GERAL - GRUPO EXECUTIVO DE APOIO A CRIANÇA E ADOLESCENTE

ASSUNTO: CONSULTA (CARGA HORÁRIA)

DESPACHO Nº 719/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO DA PORTARIA Nº 039/2018. FORMA DE CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. ARTS. 52 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88 E 2º, §§ 4º E 5º DA LEI ESTADUAL Nº 15.694/2006. FIXAÇÃO LEGAL DO QUANTITATIVO DA JORNADA. POSSIBILIDADE DE DISCIPLINA DIFERENCIADA, POR ATO INFRALEGAL, DA FORMA DE ATENDIMENTO DA CARGA HORÁRIA, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO ESTADUAL Nº 8.465/2015. PECULIARIDADES DE CADA UNIDADE, ÓRGÃO E DEPARTAMENTO PÚBLICO COM REPERCUSSÃO NA DEFINIÇÃO DAS CORRESPONDENTES SISTEMÁTICAS DE REALIZAÇÃO DA JORNADA.

1. Autos em que o representante da Casa de Semiliberdade de Anápolis (5138584) propõe, com a concordância do Gerente do Sistema Socioeducativo do Grupo Executivo de Apoio à Criança e Adolescente da Secretaria acima identificada (5145357), que o cumprimento da carga horária de servidores daquela primeira unidade se dê em regime diferenciado do estabelecido na **Portaria nº 0309/2018 GAB** (4863877).

2. A Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, no **Parecer ADSET nº 26/2019** (7193386), manifestou-se, em suma, pela impossibilidade de acato da proposição, para isso se apoiando no arrazoado do item 9 do **Despacho "AG" nº 03979/2017**, desta Procuradoria-Geral. Concluiu, com isso, que a modificação da jornada pretendida ofende o princípio da isonomia, pois implica variações do instituto em relação a ocupantes de igual cargo público.

3. Deixo de aprovar as referidas ilações da Advocacia Setorial.

4. A jornada laboral dos ocupantes de cargos públicos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, cerne desta análise, regula-se pelos artigos 52 da Lei Estadual nº 10.460/88, e 2º, §§ 4º e 5º da Lei Estadual nº 15.694/2006, que fixam somente período de trabalho semanal máximo de 40 (quarenta) horas, podendo se dar por plantão, em fins de semana e durante a noite. O citado artigo 2º, §§ 4º e 5º erigiu, então, apenas o total de horas semanais da jornada laboral, enunciando, ainda, a possibilidade de o expediente dar-se em dias não úteis e em horários noturnos. Com somente essas condicionantes, a jornada tratada em tal legislação é maleável, porquanto não fixada em horários iniciais e finais previamente estabelecidos em ato legal. Isso significa que o servidor destinatário da Lei Estadual nº 15.694/2006 deve cumprir 40 (quarenta) horas de labor na semana, podendo essa sua jornada ser estabelecida sob variadas formas, desde que afiançados: *i*) o descanso semanal remunerado mínimo previsto naquela legislação; e, *ii*) intervalo intrajornada - de 1 (uma) hora mínima a 2 (duas) horas máximas, destinado ao descanso e à alimentação do servidor -, não computado no total de horas do expediente¹. Portanto, é a execução da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais que deve ser respeitada na definição de regime de jornada, assegurados períodos de folga em condições razoáveis e suficientes para garantir a higidez do servidor, isto é, que compensem efetivamente eventual labor diário de maior duração.

5. Nessas circunstâncias, a forma de cumprimento da carga horária não é imutável, e pode ser facilmente flexibilizada se isso atender ao interesse público, e contanto que respeitados ditos parâmetros legais. A modificação da sistemática de jornadas de labor decorre, assim, do juízo discricionário do gestor público, o qual tem liberdade para, nos contornos legais, estabelecer o modo de cumprimento das atividades funcionais segundo mais convir ao interesse público. Importam, sobre esse tópico, alguns comandos do Decreto Estadual nº 8.465/2015, abaixo transcritos:

“Art. 3º Salvo disposição legal em contrário, os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo cumprirão jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada diária de trabalho será cumprida em 02 (dois) turnos, preferencialmente das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas.

§ 2º Os titulares de cargos de direção e chefia, mediante aprovação do Secretário de Estado ou autoridade equivalente, poderão alterar o horário de que trata o § 1º deste artigo, respeitado o limite ali estabelecido, sempre que a necessidade do serviço assim o exigir, observado o seguinte:

(...)

IV – os horários de início e término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse da administração, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e peculiaridades de cada órgão, entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;

(...)

Art. 5º Os arts. 3º e 4º deste Decreto não se aplicam aos servidores que exerçam atividades em órgãos e entidades cujos trabalhos, por sua natureza ou em virtude de interesse público, tornem necessário o funcionamento diuturno e/ou aos sábados, domingos, feriados e em dias considerados como de ponto facultativo, relacionados com:

(...)

IV – sistema socioeducativo;

(...)

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, o titular da Pasta ou entidade estabelecerá a relação dos servidores em tal situação e a respectiva jornada de trabalho, mantendo-se a obrigatoriedade do controle de frequência pelo sistema do ponto eletrônico.”

6. O parágrafo único do artigo 5º acima reproduzido, incumbe aos Secretários de Estado, ou equivalentes, o reconhecimento da necessidade de cumprimento diferenciado de jornada de trabalho por determinados grupos de servidores; cabendo às ditas autoridades, nessa atribuição, listar os agentes públicos sujeitos ao regime de labor singular e dispor o seu modo de atendimento. Nada diz o preceito, sequer outro regramento jurídico, em relação à necessidade de uniformidade do modelo para realização de jornada por todos os ocupantes de um mesmo gênero de cargo público, condição que, é intuitivo, não condiz com as múltiplas necessidades na prestação do serviço público, as quais são variáveis conforme cada unidade pública, suas específicas atribuições, pessoal ali lotado, dentre outros fatores. Aliás, nem mesmo à generalidade dos servidores públicos submetidos ao cumprimento de jornada na sistemática ordinária do artigo 3º do Decreto Estadual nº 8.465/2015 houve ordenação normativa para tal forma de jornada una, como bem evidencia o § 2º, IV, desse artigo 3º.

7. Por conseguinte, são as necessidades e as peculiaridades de cada unidade pública, e o modo como influem à eficiente e à apropriada satisfação da atividade pública que lhe é afeta, que deverão, nos lindes legais que fixam a carga horária (item 4 antecedente), nortear a determinação por ato infralegal dos marcos de início e término da jornada dos seus servidores, e os horários para refeição e descanso. Sendo assim, logicamente que essa estipulação pode oscilar entre órgãos, unidades e departamentos públicos, segundo suas diferentes necessidades na prestação do serviço que lhes cabe. Se é o interesse público que motiva uma especial modelagem de atendimento da carga horária legal de servidores de uma determinada unidade pública, com o fim de melhor oferta do serviço público de sua alçada², juridicamente admissível e adequada é essa fixação específica. Toca ao dirigente máximo da Secretaria de Estado interessada, ou equivalente, por ato próprio e motivado pelo interesse público, tal qual já explicitado, fixar esse modelo de expediente mais apropriado e conveniente.

8. Anoto que o consignado no item 9 do **Despacho “AG” nº 003979/2017**, citado no **Parecer ADSET nº 26/2019**, não desnatura o raciocínio até aqui atingido. O precedente decorreu de contexto diferente, em que se apreciava Minuta de Lei que determinava hipótese de possível assimetria na quantidade total de horas de detentores de igual cargo público; ou seja, o foco não foi o modo de realização da carga horária, mas sim a definição em si desse número de horas; daí a razão pela qual o princípio da isonomia foi, corretamente, evocado.

9. De todo o exposto, e concluindo, reputo admissível o exame da proposição ilustrada no **Memorando nº 080/2018 SEMI/DIRETORIA GERAL/GECRIA (5138584)**, desde que a flexibilização da sistemática de atendimento da jornada de labor ali solicitada se dê com plena observância das restrições evidenciadas no item 4 do presente articulado, e segundo os parâmetros dos seus itens 6 e 7. Tendo essas diretrizes, o Secretário de Desenvolvimento Social, por ato seu estribado no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 8.465/2015, e assim diretamente auxiliado pela Chefia da Advocacia Setorial, pode ponderar quanto à conveniência ao interesse público de acolhimento da solicitação do Gerente do Sistema Socioeducativo do Grupo Executivo de Apoio à Criança e Adolescente da Secretaria, no **Despacho nº 587/2018 SEI GESS GECRIA (5145357)**.

10. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via Advocacia Setorial**, para os fins de mister. Antes, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, bem como ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Nesse sentido, o Despacho “AG” nº 06320/2015 desta Procuradoria-Geral.

2 Sem desígnios implícitos ilegítimos (com viés imoral, persecutório ou punitivo, ou retratante de apanágio particular injustificado).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 23/05/2019, às 10:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7314011** e o código CRC **FFB14FB2**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201810319006615



SEI 7314011